

RESOLUÇÃO Nº 005/2008 - CG

Dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 200700029000334.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e no inciso VIII, do art. 8º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que cabe a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, inclusive de turismo, fretamento e escolar, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Considerando que é necessário atualizar e adequar a regulamentação dos serviços especiais do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás que independem de licitação;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 942, de 21 de novembro de 2007, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art. 1º Regular a prestação dos serviços especiais de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, estabelecendo

os procedimentos a serem adotados pela Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

Capítulo I
Das disposições preliminares

Seção I
Dos serviços especiais

modalidades: Art. 2º Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes

I - serviço especial de fretamento eventual ou turístico;

II - serviço especial de fretamento contínuo;

III - serviço especial de fretamento contínuo escolar;

IV - serviço especial vinculado.

§ 1º Os serviços especiais previstos neste artigo têm caráter ocasional ou temporário, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da AGR, independentemente de licitação.

§ 2º Para os serviços previstos neste artigo não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem embarque ou desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, bem como o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na prestação dos respectivos serviços.

§ 3º Os veículos, quando da realização da viagem, deverão portar cópia autenticada do certificado de registro cadastral e a licença de viagem expedidos pela AGR.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 4º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nesta Resolução e em legislação específica.

Art. 3º Os serviços especiais de que trata esta Resolução, somente poderão ser executados por pessoa jurídica autorizada e cadastrada na AGR, com sede ou filial no Estado de Goiás.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 1º Para os efeitos desta Resolução as cooperativas de transporte de passageiros constituídas nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e da Lei Estadual nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005, que atenderem às suas disposições, serão equiparadas as empresas.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º A AGR organizará e manterá cadastro atualizado das autorizatárias cadastradas para a prestação dos serviços de transporte de que trata esta Resolução.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 4º A autorizatária que se utilizar do certificado de registro cadastral para serviço especial de fretamento eventual ou turístico, contínuo, escolar e/ou serviço especial vinculado para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da autorizada, será penalizada com a declaração de caducidade da autorização.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção II Das definições

Art. 5º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - autorização - delegação ocasional e/ou temporária para prestação de serviço de transporte em caráter especial;

III - autorizatária - entidade que presta serviços de transporte de passageiros conforme regulamentação pertinente e os termos da autorização;

IV - CCE - Cadastro de Contribuinte Estadual;

V - CRV - certificado de registro de veículo;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - CRC - certificado de registro cadastral;

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VII - CNPJ - cadastro nacional da pessoa jurídica;

VIII - LFV - laudo final de vistoria - é o parecer técnico de vistoria, realizada por empresa credenciada pelo INMETRO e registrada na AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

IX - licença - autorização por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviço de transporte em caráter especial;

X - microônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros;

XI - Mtur - Ministério do Turismo;

XII - ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade destes, transporte número menor;

XIII - reincidência - é a prática pela autorizatária de duas ou mais infrações tipificada nesta Resolução, no período de seis meses;

XIV - RCO - seguro de Responsabilidade Civil Obrigatória.

XV - serviço especial vinculado - viagem realizada com veículo próprio, sem cobrança de passagem, para transporte de pessoas com vinculação direta em relação às atividades da empresa ou instituição requerente;

XVI - serviço de fretamento eventual ou turístico - é o serviço prestado a pessoa ou a um grupo de pessoas, sem cobrança individual de passagem, em circuito fechado, de ida ou de ida e volta, por viagem, realizado entre dois ou mais municípios do Estado de Goiás;

XVII - serviço de fretamento contínuo - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com contrato expesso entre a autorizatária e o seu cliente.

XVIII - serviço de fretamento contínuo escolar - é o serviço prestado sem cobrança individual de passagem, com contrato expesso entre a autorizatária e o seu cliente para transporte escolar de alunos, professores ou associados.

XIX - seguro de responsabilidade civil - é o contrato que prevê a cobertura para garantir a reparação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de sinistro, quando da realização de viagem em veículos que operem os serviços mencionados nesta Resolução, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices;

XX - TRCF - Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Capítulo II Da autorização dos serviços

Seção I Do requerimento

Art. 6º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à AGR, sob pena de não ser levado em consideração, requerimento contendo os seguintes dados:

I - requerimento dirigido ao Diretor de Transportes, assinado pelo representante legal da empresa, com identificação do signatário e firma reconhecida;

II - a razão social da empresa;

III - o endereço completo;

IV - o número do telefone, o número do fax e o endereço eletrônico;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - o nome e a qualificação completa dos sócios;

VI - a modalidade do serviço em que pretende se registrar.

Seção II Da documentação para cadastro das empresas

Subseção I Da documentação genérica

Art. 7º A empresa interessada em se inscrever no registro cadastral da AGR para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução deverá apresentar os seguintes documentos, no original ou cópia autenticada:

I - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

III - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

V - certidão negativa de débito (CND) atualizada;

VI - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VIII - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

IX - certidão negativa de débito perante a AGR.

§ 1º A autorizatária deverá manter atualizada e à disposição da AGR, toda a documentação mencionada nesta Resolução.

§ 2º A autorizatária é obrigada a comunicar à AGR no prazo de quinze dias, sob pena de cassação de seu certificado de registro cadastral, a superveniência de fato que altere sua regularidade jurídico-fiscal e técnico-operacional.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 3º A empresa que apresentar para o registro cadastral, qualquer espécie de documento adulterado ou falsificado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, terá o seu pedido indeferido e somente poderá pleitear novo registro na AGR, depois de cento e oitenta dias, a contar da data do indeferimento.

Subseção II

Da documentação específica

Art. 8º Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço especial de fretamento turístico é necessário à apresentação do certificado de seu cadastro no Ministério do Turismo.

Art. 9º Para a habilitação da empresa no registro cadastral do serviço especial de fretamento contínuo para transporte escolar é necessário a apresentação do

certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

Art. 10 Para a habilitação da cooperativa no registro cadastral é necessário à apresentação do ato constitutivo da cooperativa e do ato de admissão do cooperado, do certificado de registro e do certificado de regularidade expedidos pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás - OCB - GO, nos termos do art. 107, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e do inciso XI, do art. 5º, da Lei Estadual nº 15.109, de 02 de fevereiro de 2005.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção III Do registro dos veículos

Art. 11 A AGR somente cadastrará para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução, os veículos registrados e licenciados em nome da autorizatária pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN - GO.

Parágrafo único. É vedado o registro de veículos em nome de pessoa física ou de terceiros, exceto aqueles de propriedade de sócio de empresa ou sócio cooperado pessoa física para quem tenha sido cedido o veículo através de contrato.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 12 Para o cadastro dos veículos na AGR o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, com a relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

II - “nada consta” do veículo no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, documento original, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - “nada consta” do veículo na Polícia Rodoviária Federal, documento original, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

IV - laudo final de vistoria, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal emitidas no período de até sessenta dias, a contar da data de sua emissão;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

V - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, na forma definida em resolução específica da Diretoria Executiva da AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VI - certidão negativa de débito perante a AGR.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 13 Para o registro de veículo de propriedade de cooperado de sociedade cooperativa, pessoa física, é necessário à apresentação:

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

I - via original do contrato de comodato firmado entre a cooperativa e o cooperado registrado em qualquer cartório de registro de títulos e documentos e arquivado no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás - OCB - GO;

II - cópia autenticada do ato de constituição da cooperativa e ato de admissão do cooperado proprietário do veículo a ser registrado, constante do Livro de Matrícula da Cooperativa.

Parágrafo único. O contrato de comodato a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser elaborado em cinco vias, sendo uma para registro no cartório de títulos e documentos, uma para o arquivamento no Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás – OCB - GO, uma para a cooperativa, uma para o cooperado proprietário do veículo e uma para a AGR.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 14 Para o registro de veículo de propriedade de sócio da empresa é necessário à apresentação:

I - via original do contrato de comodato firmado entre a empresa e o seu sócio registrado em qualquer cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia autenticada do ato de constituição da empresa em que conste o nome do sócio proprietário do veículo a ser registrado.

Parágrafo único. O contrato de comodato de que trata o inciso I deste artigo deverá ser elaborado em quatro vias, sendo uma para registro no cartório de títulos e documentos, uma para a empresa, uma para o sócio proprietário do veículo e uma para a AGR.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 15 Os modelos dos contratos referidos no inciso I, do art. 13 e no inciso I, do art. 14 desta Resolução, deverão seguir o modelo padrão a ser aprovado por resolução específica da Diretoria Executiva da AGR.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 16 O veículo cedido através de contrato à pessoa jurídica, seja ela empresa ou sociedade cooperativa, será operado por estas últimas.

Parágrafo único. Em caso de eventual auto de infração será aplicado à pessoa jurídica, empresa ou cooperativa, e o sócio responderá solidariamente com ela pelo pagamento da multa, administrativamente ou em juízo.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 17 Para os veículos zero quilometro e que atenderem a exigência do inciso IV, do art. 12 desta Resolução, a AGR emitirá o Certificado de Registro de Veículo constando neste documento o número da nota fiscal, a data de sua expedição, o nome da empresa que a emitiu e que o veículo é zero quilometro.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção IV Dos Certificados de Registro

Art. 18 O cadastramento para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será autorizado por Resolução da Diretoria Executiva da AGR, publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás e a conseqüente emissão do certificado de registro cadastral, com validade de dois anos, na modalidade requerida.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Parágrafo único. A autorizatária poderá requerer um novo registro cadastral com antecedência de até sessenta dias da data de vencimento de seu certificado de registro cadastral.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 19 Nos certificados de registro cadastral constarão:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- I - razão social da empresa;
- II - nome de fantasia da empresa;
- III - inscrição no CNPJ;
- IV - endereço;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- V - número do certificado de registro cadastral e sua validade;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- VI - indicação do regime do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo ou escolar e/ou vinculado);
- VII - número do processo administrativo em que a empresa foi registrada;
- VIII - data da emissão;
- IX - nome e assinatura do Diretor de Transportes.

Seção V Dos prazos

Art. 20 A análise da documentação para a expedição do certificado de registro cadastral para a prestação dos serviços objeto desta Resolução será feita no prazo de trinta dias, contados da entrada completa da documentação no protocolo da AGR, na seguinte forma:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- I - autuado, o processo será encaminhado à Diretoria de Transportes, que o remeterá ao setor competente para análise;
- II - caso esteja incompleta a documentação, o interessado será notificado para sanar a irregularidade no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento;
- III - atendidas as exigências para o registro cadastral, será elaborada minuta de Resolução para deliberação da Diretoria Executiva da AGR;
- IV - autorizado o cadastramento, a Diretoria de Transportes emitirá o certificado de registro cadastral na modalidade requerida.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Parágrafo único. Do indeferimento do cadastramento, caberá recurso ao Conselho de Gestão da AGR, no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento da notificação.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo III Da expedição das licenças de viagem

Seção I Da expedição das licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico

Art. 21 As licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico serão expedidas se atendidos os seguintes requisitos:

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- I - requerimento para prestação de serviço especial sob o regime de fretamento eventual ou turístico dirigido ao Diretor de Transportes;
- II - cópia da nota fiscal da viagem, discriminando a origem, o destino e respectivo itinerário;
- III - relação dos passageiros elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 1º Na lista de passageiros da viagem autorizada, admitir-se-á a inclusão ou a substituição de até quatro passageiros, que deverão ser relacionados nesta relação de forma digitada, datilografada ou manuscrita, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º No caso de fretamento eventual ou turístico, o usuário poderá desistir da viagem, com a obrigatória devolução da importância paga, desde que se manifeste com antecedência de até vinte e quatro horas em relação ao horário da viagem contratada.

Seção II Das licenças de viagem de fretamento contínuo e/ou escolar

Art. 22 As licenças de viagem de fretamento contínuo e/ou as licenças de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar serão expedidas,

respectivamente, com prazo de duração máximo de quatro meses e não inferior a trinta dias, com a quantidade de viagens estabelecidas, podendo ser prorrogada em até três vezes, totalizando doze meses:

I - a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados e/ou de pessoas físicas;

II - a instituições de ensino ou agremiações estudantis para transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas, desde que legalmente constituídas.

Subseção I

Da expedição da licença de viagem de fretamento contínuo

Art. 23 A licença de viagem de fretamento contínuo será expedida, no prazo de setenta e duas horas, se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo dirigido ao Diretor de Transportes e protocolado na AGR;

II - cópia autenticada do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública, empresa ou entidade civil, com firmas reconhecidas;

III - roteiro da viagem assinado pelo contratante;

IV - quadro indicativo dos horários e dias da semana em que será realizado o serviço.

V - relação dos passageiros elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Parágrafo único. Na lista de passageiros da viagem autorizada, admitir-se-á a inclusão ou a substituição de até quatro passageiros, que deverão ser relacionados nesta relação de forma digitada, datilografada ou manuscrita, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Subseção II

Da expedição da licença de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar

Art. 24 A licença de viagem de fretamento contínuo para transporte escolar será expedida, no prazo de setenta e duas horas, se atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento para prestação de serviço especial sob regime de fretamento contínuo para transporte escolar dirigido ao Diretor de Transportes e protocolado na AGR;

II - cópia autenticada do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, com firma reconhecida;

III - declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos, informando e concordando com a prestação dos serviços, se menores de idade;

IV - relação dos alunos elaborada na forma definida pela AGR, digitada ou datilografada, sem rasuras.

“Acrescido pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção III

Da expedição da licença de viagem especial vinculada

Art. 25 A licença de viagem especial vinculada será emitida por veículo, com prazo determinado e não superior a um ano, no prazo de setenta e duas horas, mediante requerimento dirigido ao Diretor de Transportes e protocolado na AGR.

§ 1º No caso de transporte por licença de viagem especial vinculada, a pessoa transportada deverá portar documento que comprove o seu vínculo com a instituição transportadora, para ser apresentado em caso de fiscalização da AGR.

§ 2º Exclue-se da exigência do parágrafo anterior, a pessoa transportada em veículo de propriedade de instituição pública da União, do Estado e/ou dos Municípios do Estado de Goiás.

Capítulo IV

Das obrigações da autorizatária

Art. 26 Incumbe a autorizatária:

I - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;

II - manter atualizado seus dados cadastrais, comunicando qualquer alteração de seu contrato social, endereço ou telefone;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e a regulamentação da AGR;

IV - permitir o livre acesso dos agentes da AGR, encarregados da fiscalização, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis e estatísticos;

V - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

VI - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR.

Capítulo V Da Forma de Prestação do Serviço

Seção I Disposições Gerais

Art. 27 Os passageiros deverão ser identificados, no momento do embarque, de modo a assegurar a correspondência com a lista apresentada.

Art. 28 Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a autorizatária e o condutor do veículo diligenciarão o necessário para sua continuidade.

Art. 29 Em caso de retenção do veículo e/ou de acidente ou avaria no ônibus ou microônibus, a continuidade da viagem somente se dará em veículo de empresa concessionária ou autorizatária, em situação regular na AGR, portando a licença de viagem inicial com as devidas anotações no verso.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 30 Necessitando o Agente Fiscal de requisitar veículo ou bilhete de passagem de outra empresa para continuidade de viagem, a empresa requisitada será ressarcida pela autorizatária.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção II Das Proibições

Art. 31 Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, é vedado:

I - realizar o transporte não autorizado de passageiros;

II - realizar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- linha regular;
- III - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de
 - IV - realizar trajeto diferente do especificado na licença;
 - V - realizar o transporte intermediário de passageiros;
 - VI - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
 - VII - praticar a venda de passagem;
 - VIII - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;
 - IX - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso
- das viagens;
- X - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na
- AGR;
- XI - transitar com o veículo sem o registrador gráfico e/ou com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;
 - XII - transportar passageiros em pé, salvo no caso de prestação de socorro, em decorrência de acidente ou avaria do veículo.

Seção III

Dos Documentos de Porte Obrigatório

Art. 32 A autorizatória deverá portar no veículo, quando da realização da viagem, a seguinte documentação, além da exigida pela legislação de trânsito:

- I - cópia autenticada do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- II - licença de viagem;
- III - atestado médico anual de aptidão física e mental do motorista;
- IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, contratada na forma e condições estipuladas pela AGR, onde conste a identificação do veículo utilizado na viagem;
- V - certificado de registro de veículo - CRV;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

- VI - certidão negativa criminal do condutor do veículo, prevista no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro, expedida pelo cartório distribuidor do local de sua residência nos últimos cinco anos.

VII - comprovação do vínculo dos motoristas com a detentora do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

VIII - formulário para registro das reclamações de danos ou extravio de bagagens.

§ 1º Para as licenças de fretamento eventual ou turístico é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia da nota fiscal da viagem, discriminando o seu itinerário;

II - relação dos passageiros, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatária, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação.

§ 2º Para as licenças de fretamento contínuo é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado com entidade pública, empresa ou entidade civil;

II - relação dos passageiros, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatária, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

III - roteiro da viagem assinado pelo contratante.

§ 3º Para as licenças de fretamento contínuo para transporte escolar é, também, de porte obrigatório no veículo, durante a viagem, a seguinte documentação complementar:

I - cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes;

II - relação dos alunos a serem transportados, datilografada ou digitada, sem rasuras, contendo o nome, o número da identidade e o nome da escola onde está matriculado e estar fechada após o último nome e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da autorizatária, seguida de linha transversal aposta na parte não utilizada da relação;

III - cópia autenticada do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo, ministrado por instituição reconhecida por órgãos de trânsito.

Seção IV Dos Veículos

Art. 33 Na execução dos serviços de que trata esta Resolução, somente poderão ser utilizados veículos do tipo ônibus e/ou microônibus.

I - não poderá ser cadastrado e licenciado veículo sem vistoria;

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

II - o veículo de transporte escolar intermunicipal de passageiros deverá ser caracterizado com uma faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico “ESCOLAR”, escrito na cor preta e, para os veículos na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas.

III - os veículos deverão atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - o veículo deverá estar equipado com registrador gráfico de velocidade em perfeito estado de funcionamento, mantendo-se os registros em arquivo por um período de noventa dias;

V - o veículo deverá ser descaracterizado em caso de venda e para fins de baixa no cadastro da AGR.

§ 1º Os veículos com mais de dez anos de fabricação da carroceria e os veículos de transporte escolar serão, semestralmente, submetidos à inspeção veicular.

§ 2º Para efeito de contagem da vida útil do veículo, considerar-se-á o ano de sua fabricação ou ano do primeiro encarroçamento do chassi, comprovado por nota fiscal ou pela observação no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 3º Quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido diretamente do fabricante ou de seu concessionário, comprovado por nota fiscal, considerar-se-á a data de entrega para a contagem da vida útil.

§ 4º A AGR poderá exigir nova vistoria no veículo a qualquer tempo, independentemente, do prazo de validade do Certificado de Registro de Veículo.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 34 A autorizatária é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos ônibus e microônibus.

Art. 35 E vedado o uso de veículo cujo afastamento de tráfego tenha sido determinado pela fiscalização da AGR.

Seção V Da bagagem

Art. 36 Na prestação dos serviços objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Parágrafo único. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 37 É vedado o transporte de:

- I - produto perigoso, conforme definido em legislação específica;
- II produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;
- III - produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
- IV - bagagem em local diverso do bagageiro;
- V - bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.

Art. 38 As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.

Seção VI Dos empregados da autorizatária

Art. 39 A autorizatária adotará processos adequados de seleção, controle de saúde e aperfeiçoamento de seus empregados, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança da operação e dos que mantenham contato com o público.

Art. 40 O empregado da autorizatária, que mantenha contato com o público, deverá:

- I - apresentar-se adequadamente trajado e identificado, quando em serviço;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;

III - dispor de conhecimento das informações acerca do serviço, de modo que possa prestar informações sobre os horários, o itinerário, o tempo de percurso e as distâncias.

Art. 41 Sem prejuízo do disposto na legislação de trânsito, os motoristas são obrigados a:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

III - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

IV - identificar o passageiro no momento do seu embarque;

V - proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;

VI - não fumar, quando em atendimento ao público;

VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas doze horas que antecedem o início da viagem;

VIII - não fazer uso de qualquer substância tóxica;

IX - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

X - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;

XI - providenciar assistência aos passageiros, inclusive de alimentação e pousada, nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;

XII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

XIII - exhibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;

XIV - não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa.

§ 1º É vedada a utilização de motorista sem vínculo com a autorizatária.

§ 2º A comprovação do vínculo do motorista com a autorizatária, será constatada através de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho, contrato individual de trabalho, carteira funcional ou contracheque;

II - contrato social;

III - ata de constituição ou alteração da empresa.

Seção VII

Da comunicação das ocorrências

Art. 42 Em caso de acidente de trânsito, roubo, ou outras ocorrências, envolvendo o veículo ou seus passageiros, a autorizatária deverá prestar imediata e adequada assistência aos passageiros e comunicar o fato à AGR.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser feita por via postal, com Aviso de Recebimento, no prazo máximo de sete dias, contados da data de ocorrência do evento, acompanhada da cópia do boletim de ocorrência.

Art. 43 Na ocorrência de sinistro que resulte em morte ou ferimento de natureza leve ou grave, a autorizatária deverá encaminhar no prazo de vinte e quatro horas a AGR, cópia do boletim de ocorrência, acompanhado das seguintes informações:

I - tipo do serviço (fretamento eventual, turístico, contínuo, escolar e/ou serviço especial vinculado);

II - data e hora da viagem e do sinistro;

III - número de passageiros;

IV - placa e o ano de fabricação do veículo;

V - tipo do acidente ou a forma em que ocorreu o assalto;

VI - local do sinistro (rodovia, quilômetro, município);

VII - número de vítimas fatais e/ou com lesões corporais, seguidas da identificação das mesmas, quando possível;

VIII - local para onde foram transferidas as vítimas fatais (nome da instituição e da cidade);

IX - local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais (nome da instituição e da cidade).

Parágrafo único. Quando o acidente exigir a realização de levantamento pericial ou quando o motorista for submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame de identificação do uso de substância tóxica, a autorizatária deverá também encaminhar à AGR os seus resultados.

Seção VIII

Do seguro de responsabilidade civil

Art. 44 O usuário do serviço deverá estar obrigatoriamente garantido por seguro de responsabilidade civil, emitido em nome da autorizatária, por uma ou mais seguradoras.

Parágrafo único. O seguro estabelecido neste artigo não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Art. 45 O seguro de responsabilidade civil destina-se à reparação de danos causados aos passageiros do veículo sinistrado ou aos seus dependentes, por veículo e por evento.

§ 1º O seguro de responsabilidade civil de que trata este artigo deve ser o RCO e deverá ser contratado na forma definida em resolução específica da AGR.

§ 2º A atualização do valor do seguro de responsabilidade civil de que trata este artigo, ocorrerá na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste autorizado pela AGR para os coeficientes tarifários estabelecidos para os serviços regulares de transporte.

Capítulo VI

Das Penalidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46 As infrações às disposições desta Resolução sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades, que serão aplicadas nos termos e na forma autorizada pelo art. 21 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, e pelo art. 61 do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010, bem como pela legislação correlata aplicável:

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da autorização;

IV - declaração de caducidade da autorização.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação das sanções previstas neste artigo, os Agentes de Fiscalização da AGR poderão impedir o início ou continuidade de uma viagem, se o veículo utilizado não estiver de acordo com as exigências de segurança ou faltar os seus equipamentos obrigatórios e/ou não portar cópia autenticada do certificado de registro cadastral e/ou da licença de viagem, determinando a sua substituição por outro que atenda tais requisitos.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção II Da advertência

Art. 47 A pena de advertência será imposta por escrito, com a finalidade de orientar e educar, não se aplicando nos casos em que se prevê outro tipo de penalidade.

§ 1º A Diretoria de Transportes, ao seu critério exclusivo, poderá converter infração classificada como sendo de sanção leve, multa do primeiro grupo, em advertência, caso o infrator não seja reincidente genérico neste grupo.

§ 2º Ocorrendo nova infração classificada como de sanção leve, para o mesmo infrator, não poderá ser aplicado o disposto no parágrafo anterior.

Seção III Das Multas

Art. 48 As multas nos termos do § 1º, do art. 21, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o § 9º, do art. 61, do Decreto 7.092, de 15 de abril de 2010, são classificadas em:

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - primeiro grupo: multa de natureza leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - segundo grupo: multa de natureza média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - terceiro grupo: multa de natureza alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - quarto grupo: multa de natureza altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

Art. 49 As multas pelas infrações às normas legais ou regulamentares, tipificadas e classificadas por sua gravidade, nos termos do inciso II, do § 7º, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 14.491, de 25 de julho de 2003, c/c o inciso II, do § 7º, do art. 61, do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 20104, terão os seus valores estabelecidos em:

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

I - sanção leve: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - sanção média: multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - sanção alta: multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

IV - sanção altíssima: multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Art. 50 Na aplicação das multas deverá ser observada a ocorrência de reincidência genérica e específica, nos últimos doze meses, para apuração de seu valor.

§ 1º Considera-se reincidência genérica, o cometimento de infração do mesmo grupo, e reincidência específica, o cometimento da mesma infração.

§ 2º Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido de 10% (dez por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 3º Cometidas, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que a originou.

§ 5º A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

Seção IV Da Suspensão Temporária da Autorizatória

Art. 51 A penalidade de suspensão temporária da autorizatória, dar-se-á pelo período de até cento e oitenta dias, através de processo administrativo ordinário, se reincidente, nos seguintes casos:

I - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;

II - realizar trajeto diferente do especificado na licença;

III - realizar o transporte intermediário de passageiros;

IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;

V - praticar a venda de passagem;

VI - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;

VII - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos ou no percurso das viagens;

VIII - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na AGR.

IX - transitar com o veículo durante a viagem sem o registrador gráfico e/ou com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;

X - não portar no veículo durante a viagem, cópia do certificado de registro cadastral e/ou a licença de viagem.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção V Da Declaração de Caducidade da Autorização

Art. 52 A penalidade de declaração de caducidade da autorização, através de processo administrativo ordinário, aplicar-se-á nos casos de:

I - realizar o transporte não autorizado de passageiros;

II - realizar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito da AGR.

§ 1º Declarada a caducidade a autorizatária terá o seu certificado de registro cadastral cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, e das demais penalidades previstas nesta Resolução.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

§ 2º Declarada a caducidade e cassado o certificado de registro cadastral a pessoa jurídica penalizada ficará impedida de requerer novo registro na AGR pelo prazo de até dois anos a contar da publicação do ato de cassação no Diário Oficial do Estado de Goiás.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VII Das Infrações

Seção I Das infrações do primeiro grupo

Art. 53 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza leve:

I - não portar no veículo durante a viagem a cópia da nota fiscal da viagem;

II - não portar no veículo durante a viagem a relação dos passageiros;

III - não portar no veículo durante a viagem o atestado médico de aptidão física e mental do motorista;

IV - não portar no veículo durante a viagem a relação dos alunos transportados;

V - não portar no veículo durante a viagem a apólice de seguro de responsabilidade civil;

VI - não portar no veículo durante a viagem a certidão negativa criminal do condutor do veículo;

VII - não portar no veículo durante a viagem a cópia do contrato de prestação do serviço;

VIII - não portar no veículo durante a viagem o roteiro da viagem assinado pelo contratante;

IX - não portar no veículo durante a viagem o comprovante de vínculo do motorista com a autorizatária;

X - não portar no veículo durante a viagem o formulário de registro das reclamações de danos ou extravio de bagagens;

XI - transportar bagagens não identificadas, encomendas ou mercadorias.

XII - o motorista se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;

XIII - o preposto da autorizatária não se apresentar adequadamente trajado e identificado quando em serviço;

XIV - o preposto da autorizatária não se conduzir com atenção e urbanidade;

XV - o preposto da autorizatária não dispor de conhecimento das informações acerca do serviço.

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

Seção II

Das infrações do segundo grupo

Art. 54 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza média:

I - transportar passageiros em pé, multa por passageiro;

II - transportar produto perigoso;

III - transportar produto que pelas suas características, volume ou dimensões acarretem riscos aos passageiros;

IV - transportar bagagem em local diverso do bagageiro;

V - transportar bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria;

VI - não portar durante a viagem cópia do certificado do curso de direção defensiva do condutor do veículo;

- a faixa horizontal;
- VII - o veículo de transporte escolar não estiver caracterizado com
- baixa na AGR;
- VIII - o veículo não estiver descaracterizado para fins de venda e
- saídas de emergência;
- IX - movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as
- X - não auxiliar o embarque ou o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- XI - não identificar o passageiro no momento do seu embarque;
- XII - o preposto da autorizatária não proceder à carga e descarga das bagagens dos passageiros;
- XIII - o preposto da autorizatária fumar quando em atendimento ao público;
- XIV - o preposto da autorizatária retardar o horário de partida da viagem sem justificativa.

Seção III

Das infrações do terceiro grupo

Art. 55 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza alta:

I - não portar no veículo durante a viagem cópia do certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- II - realizar trajeto diferente do especificado na licença;
- III - realizar o transporte intermediário de passageiros;
- IV - embarcar ou desembarcar passageiros no itinerário;
- V - transportar pessoa não relacionada na lista de passageiros;
- VI - utilizar terminal rodoviário nos pontos extremos e no percurso da viagem;

- AGR;
- VII - utilizar na execução do serviço, veículo não cadastrado na velocidade;
- VIII - utilizar veículo não equipado com o registrador gráfico de e/ou sem o disco diagrama;
- IX - transitar com o veículo com o registrador gráfico adulterado e/ou sem o disco diagrama;
- X - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;
- XI - dirigir o veículo de modo que prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;
- XII - o motorista ingerir bebida alcoólica em serviço ou nas doze horas que antecedem o início da viagem;
- XIII - o motorista fazer uso de qualquer substância tóxica;
- XIV - não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros em caso de interrupção da viagem;
- XV - não providenciar assistência aos passageiros no caso de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- XVI - não prestar a fiscalização os esclarecimentos solicitados;
- XVII - não exibir ou entregar à fiscalização os documentos que forem exigíveis;
- XVIII - não fazer a comunicação de acidente de trânsito, roubo ou outras ocorrências;
- XIX - não encaminhar o boletim de ocorrência policial.

Seção IV

Das infrações do quarto grupo

Art. 56 O cometimento das infrações abaixo tipificadas sujeitará o infrator à penalidade de multa de natureza altíssima:

- I - realizar a viagem sem a licença expedida pela AGR;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

- II - executar o transporte de passageiros diferente do especificado no certificado de registro cadastral;

“Redação dada pela Resolução nº 226, de 08 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da AGR”

III - utilizar licença da AGR para realizar viagem de caráter de linha regular;

IV - praticar a venda de passagem;

V - adulterar ou falsificar qualquer espécie de documento para a prática de atos no âmbito da AGR;

VI - não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo.

“Redação dada pela Resolução nº 058, de 06 de abril de 2009, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo VIII

Do Relatório de Fiscalização e do Auto de Infração

Seção I

Do Relatório de Fiscalização

Art. 57 A AGR fiscalizará permanentemente a prestação dos serviços objeto desta Resolução.

Art. 58 A AGR, através de seus agentes de fiscalização, quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 59 O relatório para ser emitido, observará o seguinte roteiro:

I - emissão em três vias, sendo uma para o interessado, outra para a Diretoria de Transportes e a última para efeito de controle;

II - número de ordem do relatório, com a designação do órgão fiscalizador e seu endereço, bem como a identificação de seu Agente emissor, acompanhado de sua assinatura, local e data de sua efetivação;

III - nome, endereço e qualificação da autorizatária do serviço fiscalizado, bem como do preposto ou responsável pela execução do serviço, colhendo, se possível, a sua assinatura;

IV - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados.

§ 1º Na impossibilidade de se obter a assinatura ou recusando-se o infrator, seu preposto ou responsável pela execução do serviço a exará-la, deverá ser consignado o fato no relatório;

§ 2º Após lavrado o relatório não poderá ser inutilizado nem susgado a sua tramitação.

Seção II Do Auto de Infração

Art. 60 Ocorrendo não-conformidade da prestação dos serviços previsto nesta Resolução e elaborado o respectivo relatório a Diretoria de Transportes, dentro do prazo de trinta dias, lavrará o Auto de Infração devido, a ser encaminhado com a respectiva notificação ao infrator por remessa postal com Aviso de Recebimento, de acordo com o art. 62 desta Resolução.

§ 1º Constatado erro formal no relatório de que trata o art. 59 desta Resolução, a Diretoria de Transportes, antes de lavrar o auto de infração, em decisão motivada poderá arquivá-lo.

§ 2º A critério exclusivo da Diretoria de Transportes poderão ocorrer ordens ou determinações para a solução de não-conformidades específicas, com o não atendimento no prazo fixado resultando no respectivo auto de infração.

Art. 61 O Auto de Infração, a ser lavrado em três vias, conterà:

I - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

IV - a indicação do prazo de dez dias para a apresentação de defesa ou, conforme o caso, recolhimento da multa;

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

V - o local e a data da lavratura.

§ 1º Após lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem susgada a sua tramitação.

§ 2º O auto de infração será anulado em caso de falha formal e/ou será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado improcedente.

Art. 62 Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de dez dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à Diretoria de Transportes da AGR ou, se for o caso, pagar a multa.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo IX Do Processo Administrativo

Art. 63 O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas legais, regulamentares ou às disposições desta Resolução, serão formalizados na seguinte forma:

I - as infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado, que terá início com o Relatório de Fiscalização previsto na Seção I, do Capítulo VIII desta Resolução;

II - as infrações puníveis com a penalidade de Suspensão Temporária da Autorização ou da Declaração de Caducidade da Autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

Seção I Do Processo Administrativo Simplificado

Art. 64 As infrações puníveis com a penalidade de advertência e multa serão apuradas em Processo Administrativo Simplificado e iniciar-se-á com o relatório de fiscalização.

Art. 65 O processo administrativo simplificado, instruído e saneado pela Diretoria de Transportes, deverá ser encaminhado com seu parecer, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Parágrafo único. Será garantido ao autuado ampla defesa e o contraditório.

Seção II Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 66 As infrações puníveis com a penalidade de Suspensão Temporária da Autorização ou da Declaração de Caducidade da Autorização serão apuradas em Processo Administrativo Ordinário.

§ 1º O Processo Administrativo Ordinário será instaurado através de pedido fundamentado da Diretoria de Transportes ou em decorrência de representação de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica.

§ 2º O processo administrativo de que trata este artigo será conduzido por comissão composta de três membros, designados através de portaria do Presidente da AGR e desenvolve-se, essencialmente, em três fases: instauração, instrução e decisão.

§ 3º Na condução do processo administrativo a AGR obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, interesse público e eficiência.

Art. 67 As atividades de instrução processual serão realizadas mediante determinação da comissão processante.

Parágrafo único. Durante a fase instrutória a comissão processante adotará todas as providências que entender necessárias para a elucidação dos fatos, podendo tomar depoimentos, realizar investigações e diligências e recorrer a técnicos e peritos.

Art. 68 Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

Art. 69 Os atos do processo serão produzidos por escrito e conterão somente o indispensável à sua finalidade, devendo consignar, obrigatoriamente, a data e o local de sua realização, bem como a identificação e a assinatura dos responsáveis.

Art. 70 Os atos processuais serão realizados na sede da AGR, em dias úteis, em horário normal de expediente.

Art. 71 O prazo para a realização de quaisquer atos processuais, inexistindo disposição legal e/ou específica, será de no mínimo três dias.

Art. 72 A notificação para a prática de atos processuais será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

Art. 73 A notificação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da AGR;

III - mediante correspondência registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 74 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela comissão processante, com seu relatório, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Seção III Do Julgamento da Defesa

Art. 75 A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

- I - ser redigida em português, datilografada ou digitada;
- II - o nome da autoridade a quem é dirigida;
- III - o número do processo da AGR;
- IV - o número do auto de infração, se for o caso;
- V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do atuado;
- VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o atuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Art. 76 Da decisão da Diretoria Executiva que acatar as razões da defesa e julgá-la procedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o atuado de seu provimento.

Art. 77 Da decisão da Diretoria Executiva que não acatar as razões da defesa e julgá-la improcedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa, se for o caso, ou interposição do recurso administrativo.

Seção IV Do Recurso

Art. 78 Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho de Gestão da AGR, no prazo de dez dias.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 79 O recurso deverá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho de Gestão, para julgamento.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Art. 80 Da decisão do Conselho de Gestão que acatar as razões do recurso e julgá-lo procedente e/ou não acatar as razões do recurso e julgá-lo improcedente, a Diretoria de Transportes da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator.

Art. 81 O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 75 desta Resolução.

Art. 82 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho de Gestão, para reapreciação da matéria.

Capítulo X Dos Emolumentos e Taxas

Art. 83 Os custos relativos a expedição de documentos ou a pratica de atos a que se refere esta Resolução serão de responsabilidade das empresas requerentes, e deverão ser recolhidos de acordo com as instruções deste capítulo.

Art. 84 Fixar o valor do cadastramento para as empresas com frota registrada de até dois veículos em R\$ 300,00 (trezentos reais) e o adicional de R\$ 20,00 (vinte reais) por veículo que exceder esta quantidade, a ser pago no ato do pedido.

Art. 85 Fixar o valor da despesa para a emissão da licença de viagem especial vinculada em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único. As licenças para os veículos de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios são isentas do pagamento da despesa de que trata este artigo.

Art. 86 As taxas para as licenças de viagem de fretamento eventual ou turístico e/ou fretamento contínuo serão pagas em conformidade com as alíneas “a” e “b”, do § 4º, do art. 24, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Art. 87 Fixar o valor da despesa de publicação do extrato do registro cadastral em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago no ato do pedido.

Capítulo XI Dos Prazos

Art. 88 Os prazos começam a correr a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento ou ciência nos autos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na AGR ou este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Capítulo XII Das Disposições Finais

Art. 89 Os valores em reais previstos nesta Resolução serão atualizados anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 11, do art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de abril de 1999 c/c o § 14, do art. 61 do Decreto nº 7.092, de 15 de abril de 2010.

“Redação dada pela Resolução nº 229, de 18 de outubro de 2010, do Conselho de Gestão da AGR”

Parágrafo único. Compete a Diretoria Administrativa e Financeira propor à Diretoria Executiva da AGR, a atualização dos valores de que trata este artigo.

Art. 90 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 91 Revogar a Resolução nº 338, de 06 de julho de 2004, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 92 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2008.

Wanderlino Teixeira de Carvalho
Vice-Presidente do Conselho de Gestão

(PUBLICADA NO D.O. Nº 20.309, DE 14.2.2008)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 226, DE 08 DE SETEMBRO DE 2008, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.455, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS RESOLUÇÃO Nº 058, DE 06 DE ABRIL DE 2009, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.592, DE 08 DE ABRIL DE 2009)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 229, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010, DO CONSELHO DE GESTÃO DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 20.971, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010)

José de Paula Moraes Filho
Vice-Presidente do Conselho de Gestão